

TRIBUNAL MULTIPORTAS: DO CARTESIANO AO SISTÊMICO

Bernardo Gomes Barbosa Nogueira*
Mateus Campos de Lemos**

RESUMO

A essência do trabalho se dedica ao estudo da inserção do paradigma sistêmico aplicado ao Direito, este que emerge de forma a se contrapor ao paradigma cartesiano vigente já inserido na perspectiva tradicional do meio jurídico. A perspectiva sistêmica preza por uma abordagem humanizada e eficiente do Direito, de forma a convergir diretamente com a concepção de justiça multiporta promovida pelo Código de Processo Civil vigente, bem como pela Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça. Para o estudo, é primordial compreender a acepção conceitual de paradigma, bem como discorrer acerca do paradigma cartesiano, sua inserção ao Direito tradicional vigente e suas mazelas, o que conduz posteriormente a uma nova compreensão de acesso à justiça. Em sintonia com a nova acepção de acesso à justiça, estuda-se acerca da origem e das técnicas relacionadas à perspectiva sistêmica, como proposta de novo paradigma vigente ao Direito. Realiza-se, para tanto, pesquisa bibliográfica, revisão de literatura, bem como pesquisa documental. Nesse sentido, apurou-se a devida adequabilidade da inserção da perspectiva sistêmica aplicada ao Direito, através de uma multiplicidade de ferramentas e métodos, ademais, o Poder Judiciário colheu também à promoção da perspectiva sistêmica, promovendo uma nova acepção de acesso à justiça, mais efetiva, célere e digna.

Palavras-chave: Paradigma sistêmico. Justiça multiportas. Meios adequados de solução de conflitos.

1 INTRODUÇÃO

* Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Mestre em Ciências Jurídico-Filosóficas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Filósofo e Bacharel em Direito.

** Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

A ciência pode ser compreendida como uma exploração contínua de pensamentos, de forma a se questionar, se indagar e derrubar conceitos preconcebidos. A transformação estaria, assim, na própria base do fazer científico, que se propõe a transformar o ambiente em que atua. A forma como a sociedade compreende, analisa e se organiza no cotidiano, está diretamente relacionada à adoção de paradigmas vigentes.

Dentro do fazer jurídico brasileiro não é diferente, historicamente alicerçado por uma construção oriunda do paradigma romano-germânico, pautou-se ainda pela busca de soluções racionalmente sustentadas, em vistas à efetivação do que se habituou chamar segurança jurídica, tem-se uma história marcada pelo racionalismo europeu, franco-germânico-português, unida a um fetiche normativo, fruto ainda de um pensamento formalista e dogmático.

Ocorre que a adoção do modelo - aqui adjetivado como cartesiano - pela jurisdição, no decorrer do tempo, mostrou-se distante da realidade de uma sociedade fragmentada e líquida, de maneira que se clama por um novo formato de acesso à justiça, não mais vinculado, necessariamente, à jurisdição tradicional; havendo, portanto, outros meios de acesso à justiça digna, de forma a oportunizar também a reflexão na adoção de um novo paradigma, mais adequado à condução dos conflitos contemporâneos - uma opção seria abordá-lo sob uma via sistêmica da resolução de conflitos, perspectiva essa inaugurada pela justiça multiportas.

2 PARADIGMA CARTESIANO APLICADO AO DIREITO

A definição de “paradigma” é de extrema importância no presente trabalho. O termo é usualmente empregado no vocabulário das ciências humanas (AMORIM, 2011, p. 346), porém merece especial atenção na contemporaneidade, uma vez que “parece haver atualmente certo modismo na utilização da palavra paradigma. A causa disso é, sem dúvida, a situação do ocidente, uma época de decadência e de reorganização das visões de mundo.” (*Ibid.*, 2011, p. 346).

Merece destaque especial a definição trabalhada pelo físico e filósofo Thomas Kuhn, que nos elucida ao dizer que paradigmas são “as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência” (KUHN, 1997, p. 13).

Uma vez aderido a um paradigma, a comunidade pensante adota-o sempre com o fim de explicar o mundo e resolver os problemas cotidianos. Mesmo que de forma inconsciente, o paradigma, então, por força do consenso, elimina os enigmas da realidade (AMORIM, 2011).

Brevemente elucidado o conceito, é necessário apresentar a origem do paradigma em destaque, qual seja, o paradigma cartesiano. O cartesianismo está necessariamente vinculado com a aurora da cientificidade que emerge na modernidade (século XVI) quando “a revolução no pensamento, levada a cabo pelas descobertas científicas de Copérnico e Galileu, rompeu com o paradigma teológico até então em vigor (universo finito, com Deus em seu epicentro)” (ARAÚJO, 2009, p. 79).

Em 1637, na célebre obra *O discurso do método*, o pensador francês René Descartes consagra, em sua publicação, o método dedutivo cartesiano, que marcou a forma de se pensar racionalmente e alvoreceu a implementação do paradigma cartesiano. Pode-se dizer que o pensamento cartesiano “prioriza o processo analítico, em que se espera a compreensão dos objetos com clara delimitação de suas fronteiras e com a sua decomposição, visando à simplicidade e ao reducionismo” (BAGGENSTOSS, 2018, p. 155).

Através da inspiração dos pressupostos do paradigma cartesiano, as ciências sociais transplantaram o método científico próprio das ciências exatas para o seu campo de atuação, de forma a conduzir a disseminação da expressão “física social” (ARAÚJO, 2009). Nas palavras de Rodrigo Valadão, “enquanto as ciências exatas têm como linguagem a própria representação matemática da realidade, a ciência do direito tem como linguagem específica a moldura oferecida pelo texto normativo” (VALADÃO, 2002, p. 310).

O Direito, portanto, pode ser pensado e percebido, em sua raiz, na perspectiva cartesiana, as implicações ideológicas e práticas aplicadas ao campo do Direito são totais. É através do paradigma cartesiano que se compreende o surgimento da teoria de matriz positivista, bem como da origem do tecnicismo que permeia o pensamento jurídico-normativo instrumentalizado (GRAÇA, 2012).

A lógica por trás do paradigma cartesiano conduziu, cada vez mais, à busca na esfera jurídica, por um dogma consagrado por juristas de maneira geral: a segurança jurídica. E não poderia ser diferente, uma vez que a “busca pela exatidão científica, destituída de cargas valorativas, influenciou diretamente a definição associada ao

positivismo jurídico” (ARAÚJO, 2009, p. 79). É nessa perspectiva que Norberto Bobbio emana a abordagem positivista do Direito enquanto método, com postura dotada de cientificidade, em que o cientista jurídico isenta-se da subjetividade, expõe, nesse sentido, Bobbio (1995):

O positivismo jurídico representa, portanto, o estudo do direito como fato, não como valor: na definição do direito deve ser excluída toda qualificação que seja fundada num juízo de valor e que comporte a distinção do próprio direito em bom e mau, justo e injusto. O direito, objeto da ciência jurídica, é aquele que efetivamente se manifesta na realidade histórico-social; o juspositivista estuda tal direito real sem se perguntar se além deste existe também um direito ideal (BOBBIO, 1995, p. 136).

O conceito e esperança sobre a perspectiva cartesiana incorporada ao Direito, igualmente à busca pela verdade pura e inabalável, são tão intensas que, ao menos no âmbito do processual, torna-se, inclusive, amparada como um princípio, o da verdade real. Elucida Theodoro Jr. “embora a verdade real, em sua substância absoluta, seja um ideal inatingível pelo conhecimento limitado do homem, o compromisso com sua ampla busca é o farol que, no processo, estimula a superação das deficiências do sistema procedimental” (THEODORO JR., 2019, p. 57).

Embora o paradigma ser vigente há séculos, o Direito, ao acolher o método cartesiano, sua metodologia e princípios, acabou também por fazer emergir as mazelas dessa metódica. Acerca do tema, Pellegrini e Simioni (2015) enriquecem nos dizeres: “A herança desse paradigma tradicional para o campo do direito se reflete na sua instrumentalização, bem como no seu apego exacerbado ao formalismo, ao procedimento, visando sempre uma determinada certeza e logicidade” (PELLEGRINI; SIMIONI, 2015, p. 124), complementam as autoras que “em nome de uma segurança jurídica que não condiz com a complexidade do direito e das relações do mundo moderno, passam-se a adotar fórmulas gerais e abstratas, na busca de uma epistemologia universal” (PELLEGRINI; SIMIONI, 2015, p. 124).

Pode-se ressaltar, nesse caminho, a crise jurisdicional relacionada ao excesso de demandas processuais, uma vez que a jurisdição, que adotava uma postura cartesiana, emanava para si como via exclusiva de solução de conflitos. Nesse sentido, o Estado acabou por não suportar o excesso de demandas cada vez mais numerosas e complexas.

Nessa perspectiva, acrescenta Aury Lopes Jr.: (2006, p. 295): “chegado o momento de resgatar a subjetividade e compreender - recordando as lições de

Antônio Damásio - que a racionalidade é incompleta e resulta seriamente prejudicada quando não existe nenhuma ligação com o sentimento”.

O que aparenta ser claro é que “eliminação dos litígios, de maneira legal e justa, é do interesse tanto dos litigantes como de toda a comunidade” (THEODORO JR., 2019, p. 56), sendo assim, inicia-se a propositura de novas/adequadas formas de solução de conflito além da jurisdição, para se alcançar a almejada pacificação social; buscando com essa movimentação a construção de uma nova acepção de acesso à justiça.

Esse movimento foi vagarosamente se fortificando e sendo consagrado por novas legislações, em destaque especial ao Código de Processo Civil vigente, e pela Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, mas também pelo próprio Estado enquanto propiciador de soluções outras também adequadas ao litígio, iniciando, assim, os primeiros indícios da ruptura do paradigma cartesiano através dos chamados meios adequados de solução de conflito.

3 NOVA ACEPÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA: SISTEMA MULTIPORTAS

Ainda que a jurisdição se porte como via principal e mais demandada via de solução dos litígios, nota-se que o colapso cartesiano - entendendo-se esse não apenas como modelo herdado da filosofia cartesiana, mas, também, como forma de resolução que não tem condição de absorção das complexidades sociais e das conflitualidades - e suas mazelas, acaba por incentivar a discussão de novas perspectivas de acesso à justiça, emergindo, assim, a prioridade no fomento do sistema multiportas (DAMASCENO; MACEDO, 2018).

O conceito, originalmente, se referia ao termo *multi-door courthouse* (tribunal multiportas em tradução literal), foi expresso de forma inaugural pelo professor Frank E. A. Sander, do corpo docente da faculdade de Direito de Harvard. Entende-se como um “sistema multiportas: a depender do conflito sob análise, as partes são encaminhadas a uma “porta” diferente, correspondente ao método que lhes será mais proveitoso como solução” (DAMASCENO; MACEDO, 2018, p. 379). Então, em determinadas situações, a maneira mais adequada seria através da mediação, já para outros casos, seria adequada a arbitragem, e, ainda, em alguns outros casos, a melhor via seria a jurisdição perante o juiz, tudo a depender das peculiaridades do caso concreto (*Ibid.*, p. 379).

É bom frisar que os métodos “não pretendem constituir mecanismos alternativos, mas sim adequados. Os procedimentos utilizados não se prestam - ao menos não essencialmente - a “desafogar” o Poder Judiciário e agilizar a prestação jurisdicional” (COELO; MENDES, 2016, p. 382). Em verdade, são autênticos meios de acesso à justiça.

Há de se perceber que o ordenamento legal brasileiro já evoluiu na implementação e viabilidade de um cenário de justiça multiportas. A Resolução nº 125/2010 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e o CPC (Código de Processo Civil) de 2015 refletem uma nova percepção processual e jurisdicional, na qual os meios consensuais são amplamente usados, e inclusive obrigatórios, na sistemática do processo, alterando-se, portanto, radicalmente a maneira convencional de se chegar à conclusão satisfativa da lide (PERPETUO, *et al.*, 2018).

É notável ponderar que a lógica do sistema multiportas está também em sintonia com o princípio da demanda, emanado pelo *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1.988 (BRASIL, 2021). Acerca do princípio da demanda, Humberto Theodoro (2019) elucida:

Esse princípio é de altíssima relevância porque se acha umbilicalmente vinculado à garantia de liberdade, valor supremo para a instituição do Estado Democrático de Direito, reconhecido e proclamado pelo preâmbulo da Constituição e inserido entre os direitos e garantias fundamentais pelo art. 5º, *caput*, da Lei Maior. Com a observância desse princípio, na ordem processual, busca-se dimensionar a garantia de acesso à justiça, sobrepondo-lhe a liberdade que tem o indivíduo de recorrer, ou não, à tutela jurisdicional, preferindo, segundo sua conveniência pessoal, outras formas de solução para as lesões ou ameaças sofridas em sua esfera jurídica (THEODORO, 2019, p. 72 e 73).

A busca pela solução mais compatível para cada peculiaridade das disputas sugere a ideia central do sistema multiportas e viabiliza as partes e operadores do direito a refletirem qual é o melhor método disponível, e, assim, adotar a resolução que melhor lhe convém. Embora a mediação, conciliação e arbitragem não esgotem os métodos adequados de solução de conflito, são, contudo, os meios mais conhecidos no ordenamento jurídico brasileiro (DAMASCENO; MACEDO, 2018) e compõem, sim, um sistema vigente de justiça multiporta, tanto no âmbito judicial quanto no extrajudicial, sendo necessário, portanto, compreender e conceituar os métodos adequados de solução de conflito, mesmo que de forma breve.

A mediação pode ser compreendida como “um mecanismo de solução de conflitos, no qual um terceiro imparcial e com capacitação adequada facilita a comunicação entre as partes, sem propor ou sugerir quanto ao mérito, possibilitando o diálogo participativo, efetivo e pacífico” (SALES; CHAVES, 2014, p. 257). A mediação possibilita, através de técnicas próprias, a construção de uma solução satisfatória, uma vez que as partes conflitantes empoderam-se de forma a identificar e a aprender sobre os conflitos ali vividos, permitindo o autoconhecimento e criação de soluções eficazes (SALES; CHAVES, 2014).

Noutro norte, a conciliação trata-se, assim como a mediação, de um procedimento técnico, autocompositivo e consensual, conduzida, dessa forma, por um terceiro imparcial, porém diferencia-se, uma vez que o conciliador, pode atuar com uma postura ativa, oferecendo propostas e sugestões para se atingir uma solução ao caso concreto, mas, claro, levando sempre em consideração os interesses e autonomia das partes (COELO; MENDES, 2016).

A arbitragem, diferente da mediação e conciliação, não é um método autocompositivo, “a arbitragem, assim como a justiça estatal, é meio adjudicatório de solução de disputas, ou seja, realiza-se mediante heterocomposição. O árbitro, assim como o juiz, decide a causa que lhe é submetida” (COELO; MENDES, 2016, p. 380). Ou seja, trata-se de método resolutivo, em que as partes buscam uma terceira pessoa (as), de sua confiança, e imparcial, para dar fim ao litígio. É nesse sentido que se compara que, tanto na jurisdição quanto na arbitragem, as partes adversárias buscam trazer argumentos capazes de gerar o convencimento do julgador. A decisão final, na arbitragem, não se trata de uma autocomposição, e sim de uma heterocomposição, decidida por um árbitro ou tribunal arbitral.

Os meios adequados de solução de conflitos, outrora apresentados, representam um claro indício e demanda do Direito em se repensar a forma como lidar com os litígios. É compreendendo tal demanda que a legislação pátria, e o próprio Estado jurisdicional, atualizam-se ao estabelecer novas formas plurais de solução de conflito, comprometendo-se, não só em uma efetiva pacificação social, mas também aderindo a uma evidente troca de paradigmas.

4 DO PARADIGMA SISTÊMICO

O surgimento de um novo paradigma é um movimento natural à evolução epistêmica, sua origem se destina em propor “uma perspectiva pluralista, pela

peculiaridade de diversos órgãos e instâncias, que, por suas múltiplas características e funções, podem oferecer respostas diferenciadas e mais apropriadas aos conflitos” (SILVA, 2018, n.p.).

Segundo Capra (2014), a palavra sistema deriva do grego *syn+histanai* (colocar junto), “logo, o pensamento sistêmico implica uma mudança de perspectiva das partes para o todo, ou seja, a compreensão de que as partes precisam ser colocadas em um contexto, de modo a estabelecer a natureza das suas relações” (CAPRA, 2014, p. 94).

No que se refere à origem, a teoria sistêmica se moldou a partir do século XX de forma multidisciplinar (ANDRADE, 2014), sendo os biólogos os pioneiros do método ao estudar o funcionamento sistêmico do corpo humano, após, surgiram grandes contribuições da psicologia de Gestalt, e, especialmente, da física quântica (CAPRA, 2014).

A aplicação sistêmica ao âmbito do Direito se faz clara, uma vez que a atual conjuntura social é “fruto da ruptura do paradigma cartesiano que regeu a modernidade, que demanda um novo Direito, que deve ser plural, prospectivo, discursivo e relativo” (ARAÚJO, 2009 p. 83).

Segundo Silva (2018, n.p.): “é inegável que está acontecendo uma revolução paradigmática ligada ao desenvolvimento de uma nova cultura. Há um claro deslocamento do eixo da Justiça pela inclusão dos meios consensuais no âmbito judicial”, complementa o autor, enfatizando também sobre a atuação no âmbito privado: “mas também pela regulamentação e incentivo no âmbito privado, sobretudo considerando as serventias extrajudiciais. Ao estabelecer formas plurais de resolução, o Estado reforça o seu compromisso com a pacificação social” (*Ibid.*).

É fundamental apontar que a proposta sistêmica desenvolve uma perspectiva mais humanizada nas relações tuteladas pelo Direito, uma vez que não se preocupa apenas com as leis, direitos e conflito judicializados, mas sim, valoriza as partes, as pessoas e as suas conexões, como forma efetiva de resolução de conflito, materializando, assim, uma nova perspectiva de acesso à justiça (LIPPMANN; OLDONI; OLDONI, 2018).

De forma a evitar confusões, mostra-se de bom tom esclarecer que o paradigma sistêmico é inserido no âmbito do Direito de diferentes formas, não havendo, portanto, um único método ou uma única técnica específica, ou mesmo autor que simbolize a perspectiva sistêmica pura como um todo. Nesse sentido, corrobora Alessandra Baggenstoss (2018), ao explicar que no Direito “o pensamento sistêmico

transveste-se de paradigma científico no qual se embasam várias formas restaurativas”, de forma que “há várias formas de se promover uma abordagem sistêmica no Direito” (BAGGENSTOSS, 2018, p.171).

Ou seja, a presente proposta é demonstrar que, o sistema de justiça multiportas, trata, verdadeiramente e fielmente, de uma acepção da semente sistêmica no Direito. Da mesma forma que é possível afirmar que a perspectiva sistêmica pode ser transferida enquanto paradigma científico, também através de diversas formas e técnicas restaurativas (BAGGENSTOSS, 2018), *ad exemplum*, pela prática das constelações familiares, pelo Direito Sistêmico, pela Justiça Restaurativa, advocacia sistêmica, entre outros.

Embora abordar e discutir especificamente cada um desses modelos apresentados seja reflexão necessária e digna, aparenta ser sensato limitar à ideia central de que a nova acepção de acesso à justiça do sistema multiportas consagra não apenas a aderência do paradigma sistêmico ao Direito, mas, também abre espaço para outros métodos e ferramentas que se mostram, cada vez mais, benéficos a gestão e solução dos litígios.

Ademais, a participação do Poder Judiciário vem se mostrando essencial, não apenas como garantidor da nova acepção de um Tribunal Multiportas, mas também como instituição que acolheu a perspectiva sistêmica como modelo de gestão de conflito, em uma constante busca da pacificação social de forma eficiente, célere e segura.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma vez observados e analisados os paradigmas em debate, não é possível afirmar ser a perspectiva cartesiana totalmente dispensável ao Direito, uma vez que assegura certa segurança jurídica à matéria, bem como pode ser também instrumento válido como meio de resolução de conflito, através da jurisdição. No entanto, mostra-se preocupante, quando da crença sobre ser esse método cartesiano tradicional a única via de acesso à justiça, sob pena de sua ineficiência.

A concepção de Justiça Multiportas, estimulada pela legislação pátria na Lei nº 13.105 e pela Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, sintoniza o entendimento de que não apenas é necessário ampliar as formas de acesso à justiça,

primordial também se faz compreender a aderência do paradigma sistêmico na jurisdição.

Embora o paradigma sistêmico aparente não surgir em virtude, nem se resumir aos métodos como a mediação, conciliação e arbitragem, há de se perceber que a justiça multiportas foi pontapé fundamental para a devida inserção do paradigma sistêmico no Direito, permitindo, assim, o despertar de diversas discussões, novas ferramentas e posturas de como lidar com o litígio de forma, não apenas mais humana, mas também eficiente.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Silva; NETO, Sertório. O que é um paradigma?. *Revista de Ciências Humanas*, Florianópolis, v. 45, n. 2, p. 345-354, out. 2011.

ARAÚJO, Fábio Roque da Silva. A ruptura do paradigma cartesiano e alguns dos seus reflexos jurídicos. *Revista Centro de Estudos Judiciários*, Brasília, Ano XIII, n. 46, p. 78-86, jul./set. 2009.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. Conexões entre pensamento sistêmico, constelações sistêmicas e direito sistêmico. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, v. 4, n. 1, p. 153-173, jan./jun. 2018.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República [2021a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 de fev. de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil de 2015. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, [2021b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 de jan. de 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.140*, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 1º de jan. de 2021.

BRASÍLIA. Resolução nº 125 de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF, 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 5 de jan. de 2021.

CAPRA, Fritjof. *A visão sistêmica da vida: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas*. Tradução: Mayra Teruya Eichemberg, Newton Roberval Eichemberg. São Paulo: Cultrix, 2014.

COELO, Bruna Vianna de Almeida; MENDES, Marisa Schmitt Siqueira. O novo Código de Processo Civil e o sistema de justiça multiportas. II Congresso Catarinense de Direito Processual Civil. Ago./set. 2016, Santa Catarina. *Anais*. SC: Univali, 2016. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/acodp/article/view/10194>. Acesso em: 2 de out. de 2021.

DAMASCENO, Mariana; MACEDO, Elaine Harzheim. *Sistema multiportas e métodos integrados de resolução de conflitos*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2018. Disponível em: [http://www.pucrs.br/edipucrs/ISBN 978-85-397-1137-6](http://www.pucrs.br/edipucrs/ISBN%20978-85-397-1137-6). Acesso em 20 de jun. de 2021.

GRAÇA, João Wilame Coelho. Fundamentos histórico-filosóficos do direito no ocidente: a influência do paradigma cartesiano na formação do pensamento jurídico. *Revista Diálogos Acadêmicos*, Fortaleza, n. 1, v. 1, jan./jun. 2012.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. 5. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1997.

LIPPMANN, Márcia Sarubbi; OLDONI, Everaldo Luiz, OLDONI, Fabiano. *Justiça Restaurativa Sistêmica*. Joinville: Manuscritos Editora, 2018.

LOPES JUNIOR, Aury. *Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PELLEGRINI, Carolina Portella. SIMIONI, Fabiane. A crise da jurisdição no estado moderno, o novo Código de Processo Civil e o marco legal da mediação. *Juris, Revista da Faculdade de Direito*, Rio Grande, v. 23, p. 123-139, 2015.

PERPETUO, *et al.* Os métodos adequados de solução de conflitos: mediação e conciliação. *Rev. Fac. Direito São Bernardo do Campo*, v. 24, n. 2, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliotec/a/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-SBC_v.24_n.2.01.pdf. Acesso em: 1º nov. de 2021.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e conciliação judicial - a importância da capacitação e de seus desafios. *Sequência* (Florianópolis), Florianópolis, n. 69, p. 255-279, dez. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552014000200011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 28. abr. 2021.

SILVA, Érica Barbosa e. *Conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais*. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-09/erica-silva-conciliacaomediacao-serventias-extrajudiciais>. Acesso em: 28 de abr. de 2021.

THEODORO JR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VALADÃO, Rodrigo Borges. A curvatura do espaço jurídico (Lições de física moderna aplicadas à ciência do Direito). *Revista Direito Processual Geral*, Rio de Janeiro, 2002.